



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 378-71.  
2010.6.01.0000 – CLASSE 32 – RIO BRANCO – ACRE**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravantes:** Carlos César Correia de Messias e outro

**Advogados:** Gomercindo Clovis Garcia Rodrigues e outro

**Agravante:** Gladson de Lima Cameli

**Advogados:** Odilardo José Brito Marques e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO PESSOAL DE PRÉ-CANDIDATOS. CONOTAÇÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DA REGRA DE EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 36-A, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. “A simples remissão a argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja, no agravo regimental, qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.” (AgR-AI nº 3543-56/RJ, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJE 14.3.2011).

2. A jurisprudência citada na decisão agravada se coaduna com as especificidades do caso, em que corroborada a veiculação pelos Agravantes, durante o espaço reservado à propaganda partidária, de fatos que elevam ou destacam as características de determinadas figuras políticas, fazendo com isso promoção pessoal de suas pré-candidaturas, com a finalidade inequívoca de obter o apoio do eleitor.

3. Hipótese em que a pretensão de demonstrar o desacerto do acórdão regional demanda reexame de provas. Incidência das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

4. O horário de propaganda partidária gratuita possui objetivos e acesso delimitados pela norma do art. 45 da Lei nº 9.096/95, não sendo possível a liberalização do seu conteúdo mediante a aplicação da regra de exceção prevista no inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

5. Agravo regimental a que nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 11 de março de 2014.

  
MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS CÉSAR CORREIA DE MESSIAS, GLADSON DE LIMA CAMELI e PARTIDO PROGRESSISTA (PP) de decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral por entender insubsistentes as alegações de afronta a preceptivos constitucionais e pela impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, com aplicação das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Reiteram os Agravantes que o acórdão regional seria nulo, por ausência de fundamentação e por cerceamento de defesa decorrente da falta de individualização das condutas praticadas por cada um deles, e que a simples menção a nome de pré-candidatos em programa partidário – como no caso –, sem pedido explícito de votos ou alusão à eleição, não teria o condão de caracterizar a prática de propaganda eleitoral antecipada, porque acobertada pela exceção prevista no artigo 36-A, inciso I, da Lei das Eleições.

Asseveram o equívoco do *decisum* agravado no tocante à alegada necessidade de reexame de provas para a revisão do entendimento do Regional, pois, a indigitada ausência de fundamentação do acórdão, no que se refere aos dois primeiros Agravantes, não transporta a análise do aludido recurso para além do contexto do próprio acórdão recorrido. Além disso (fls. 185 e 187):

No que diz respeito a alegada negativa de vigência ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97, de forma idêntica à tese anterior, tal análise não prescinde de nova análise de fatos e provas, eis que com o advento da Lei nº. 12.034/09, ficou revogada a proibição para que os pré-candidatos expusessem suas plataformas de campanha, inclusive em programas de televisão, antes do início do período eleitoral.

[...]

[...] o fato da aparição ou menção do seu nome, em programa partidário, como em qualquer outro, mesmo que em programas partidários de agremiações diversas à sua, não tipificam por si o ilícito previsto no art. 36 da Lei nº. 9.504/97, eis que, apenas esse fato está acobertado pela excludente do Art. 36-A do referido diploma legal.



Pedem seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, seja submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

Embora não tenha constado do acórdão regional, transcrevo o teor das propagandas tidas por irregulares pelo MPE (fls. 3-5):

**Primeira Propaganda:**

*O PP GOVERNA COM A FRENTE POPULAR.*

*CÉSAR MESSIAS: "O governo Binho Marques fortalece o projeto iniciado com Jorge Viana".*

*(Na tela, juntamente com a imagem do político, aparece a expressão: "PROJETO DO ACRE ESTÁ FORTALECIDO".*

*O PP TRABALHA PELO ACRE EM BRASÍLIA.*

*GLADSON CAMELI: "É justo reconhecer o apoio do Presidente Lula e da ministra Dilma para os projetos do Acre".*

*(Na tela, juntamente com a imagem do político, aparece a expressão: "LULA E DILMA APOIAM O ACRE")*

*O PP SABE QUE A UNIÃO REALIZA SONHOS.*

*CÉSAR MESSIAS: "Por isso, buscamos parceiros como Lula e Dilma, o Binho, o Tião, o Jorge, o Edvaldo Magalhães e todos vocês".*

*(Na tela, juntamente com a imagem do político, aparece a expressão: "TRABALHAMOS UNIDOS COM TODOS VOCÊS")*

*PP UNIDO O ACRE NA FRENTE POPULAR*

*[...]*

**Segunda Propaganda:**

*O PP TRABALHA PELO ACRE*

*GLADSON CAMELI: "Garantimos apoio para os Projetos do Estado e recursos para nossos vinte e dois municípios".*



(Na tela, juntamente com a imagem do político, aparece a expressão: "APOIO PARA PROJETOS EM TODOS OS MUNICÍPIOS")

O PP TRABALHA EM TODO O ACRE

CÉSAR MESSIAS: "O Gladson representa o PP na Bancada Federal, que apoia e ajuda o nosso Governo".

(Na tela, juntamente com a imagem do político, aparece a expressão: "BANCADA FEDERAL APOIA O GOVERNO DO ACRE")

ESSE PROJETO PODE FAZER MUITO MAIS PELAS PESSOAS

GLADSON CAMELI: "Com parceiros como Lula e Dilma, Binho, Tião, Jorge, Edvaldo Magalhães e todos vocês".

(Na tela, juntamente com a imagem do político, aparece a expressão: "TRABALHAMOS UNIDOS COM TODOS VOCÊS")

A decisão agravada, na parte que interessa, foi assim fundamentada, *litteris* (fls. 159-163):

Consta dos autos que CARLOS CÉSAR CORREIA DE MESSIAS, Vice-Governador do Estado do Acre, GLADSON DE LIMA CAMELI, então deputado federal e pré-candidato à reeleição, e o PARTIDO PROGRESSISTA interpuseram recurso especial de acórdão do TRE/AC que manteve incólume a decisão que os condenara ao pagamento de multa individual no mínimo legal, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por veiculação de propaganda eleitoral extemporânea em favor de algumas candidaturas, nos dias 31 de maio, 2, 4 e 7 de junho de 2010, nos horários reservados à propaganda partidária.

Ora, diversamente do que sustentado pelos Recorrentes, não há falar aqui em nulidade do aresto por ausência de fundamentação, tampouco em cerceamento de defesa por falta de individualização das condutas.

A propósito, como bem ponderado pelo voto condutor do *decisum* regional (fl. 112):

[...] restou claro os fatos que levaram ao convencimento do juiz para concluir que os Representados praticaram as ações descritas na inicial.

Quanto ao argumento de que não houve individualização, razão não assiste aos Representados. É de se dizer que, pelo princípio da persuasão racional do juiz, também denominado de livre convencimento motivado, pode o magistrado diante do conjunto probatório apresentado, convencer-se da conduta ilícita praticada pelos réus desde que motivada sua decisão, o que se verificou [...]

De todo modo, ressalto que o pedido inicial foi acolhido integralmente, não havendo, portanto, a necessidade deste magistrado relatar de forma minuciosa o que já havia sido descrito detalhadamente na inicial, a qual apresentou elementos suficientes para caracterizar a propaganda eleitoral

antecipada. Em contrapartida, os argumentos apresentados pelos Representados, por ocasião de sua contestação, não conseguiram demonstrar a inocorrência do ilícito eleitoral.

Nesse contexto, tem-se que o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e suficiente acerca das questões que lhe foram devolvidas, não havendo falar, portanto, em afronta aos referidos preceptivos constitucionais.

Quanto à questão de fundo, melhor sorte não assiste aos Recorrentes.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise dos fatos, assentou que as circunstâncias e peculiaridades do caso revelaram a prática de propaganda eleitoral antecipada, afastando, por conseguinte, a incidência do art. 36-A da Lei das Eleições. Transcrevo, no que interessa, excertos do acórdão regional, *in verbis* (fls. 111 e 113):

Da leitura atenta dos autos, vê-se, claramente, os fundamentos que embasaram o provimento da sentença ora combatida. Neste ponto, destaco os seguintes trechos:

Ora, sabendo que o horário destinado a [sic] propaganda partidária tem finalidade própria, não poderiam os representados fazer veicular fatos que elevam ou destacam as características de determinadas figuras políticas, fazendo promoção pessoal de seus pré-candidatos de forma extemporânea, o que contraria, de pronto, o fim erigido pela norma prevista no artigo 36 da Lei 9.504/97.

(...)

Dessa forma, ainda que não verificado o pedido expresso de voto, observa-se claramente o intuito dos representados de vincular as ações realizadas pelo presente governo e os futuros projetos políticos da coligação Frente Popular do Acre aos nomes dos pré-candidatos à eleição deste ano, a fim de influenciar a escolha dos eleitores.

[...]

É inegável que a inserção do art. 36-A na Lei das Eleições, com redação dada pela Lei nº. 12.034/2009, permitiu aos filiados a partidos políticos e aos pré-candidatos a exposição de plataformas e projetos políticos, antes de 05 de julho do ano da eleição. Com isso, não será considerada propaganda eleitoral extemporânea levar ao conhecimento geral a candidatura de pré-candidato, expondo história, plataformas políticas e objetivos futuros. Todavia, o espaço destinado para a propaganda partidária gratuita tem limitações de conteúdo os quais estão descritos no art. 45, da Lei nº. 9.096/95.

No entanto, ao contrário do alegado pelos representados, a mensagem veiculada por estes não está enquadrada em nenhuma daquelas hipóteses mencionadas no art. 45 da Lei 9.096/90.



No caso em epígrafe não cabe a exceção do novo artigo 36-A da Lei das Eleições, pois se trata de espaço com regulamentação específica e nenhuma das hipóteses previstas no novo dispositivo legal se faz presente. Por isso mesmo, também incabível qualquer alegação quanto ao fato de, em tese, outras agremiações partidárias se conduzirem de maneira semelhante.

Com efeito, na linha da jurisprudência do TSE,

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO. CANDIDATURA. FILIADO. PARTIDO DIVERSO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. BENEFICIADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

**1. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.**

[...]

4. Representação que se julga procedente, em parte.

(Rp nº 1379-21/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17.8.2012 – sem grifo no original)

Confira-se ainda:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. NOTÓRIO PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. LEGIMITIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. PROMOÇÃO PESSOAL. TEMA POLÍTICO-COMUNITÁRIO. ABORDAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CARÁTER IMPLÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Notório pré-candidato que inclusive apresenta o programa partidário impugnado é parte legítima para figurar no polo passivo de representação em que se examina a realização de propaganda eleitoral antecipada.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, **deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/197 [sic], leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.**

3. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.

4. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

5. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma implícita, a veiculação de propaganda partidária para promoção de filiado, notório pré-candidato, com conotação eleitoral, que induza o eleitor à conclusão de que seria o mais apto para ocupar o cargo que pleiteia, inclusive com a divulgação de possíveis linhas de ação a serem implementadas.

6. Recurso desprovido.

(R-Rp nº 1774-13/DF, Rel. Ministro JOELSON DIAS, publicado em sessão de 10.8.2010 – sem grifo no original)

Desse modo, para afastar o entendimento do Regional, que, ante as circunstâncias do caso concreto, entendeu configurado o caráter eleitoral das declarações veiculadas durante a propaganda partidária, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Nas razões do regimental, os Agravantes limitam-se a reafirmar os argumentos aduzidos no apelo nobre sem trazer outros suficientes para infirmar os fundamentos expendidos na decisão agravada.

De acordo com a jurisprudência desta Corte:

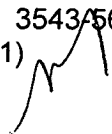
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. BENS PARTICULARES. ART. 12 DA RES.-TSE Nº 23.191/2009. REITERAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A simples remissão a argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja, no agravo regimental, qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 3543/56/RJ, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJE 14.3.2011)





No mesmo sentido é o AgR-REspe nº 36.647/PI, Rel<sup>a</sup> Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJE 17.8.2011, assim ementado:

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Repetição dos argumentos já analisados, que não infirmam a decisão agravada. Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Ressalte-se que o TRE se pronunciou detidamente sobre os fatos trazidos aos autos, conferindo-lhes a interpretação que considerou devida, qual seja, a de que a indigitada propaganda partidária configurou, em verdade, propaganda eleitoral extemporânea, denotando, com isso, a mera pretensão infringente dos Agravantes contra *decisum* que lhes foi desfavorável.

A propósito, conforme referido na decisão agravada (fls. 161-162):

A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.

[...]

(Rp nº 1379-21/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 17.8.2012; sem grifo no original)

Observe-se que a jurisprudência citada na decisão agravada se coaduna com as especificidades do caso, em que corroborada a veiculação pelos Agravantes, durante o espaço reservado à propaganda partidária, de fatos que elevam ou destacam as características de determinadas figuras políticas, fazendo com isso promoção pessoal de suas pré-candidaturas de forma extemporânea, com a finalidade inequívoca de lhes obter o apoio do eleitor.

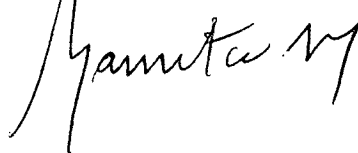
Assim, para modificar a conclusão da Corte Regional de que as circunstâncias e peculiaridades do caso revelaram o desvirtuamento da publicidade partidária para a realização de propaganda eleitoral antecipada, seria necessário o reexame fático-probatório, apesar das alegações dos Agravantes em sentido contrário.

Também não é o caso de aplicação da regra de exceção inserta no artigo 36-A, inciso I, da Lei das Eleições. A propósito, conforme observado pela Corte de origem, o horário de propaganda partidária gratuita possui objetivos e acesso delimitados pela norma do artigo 45 da Lei nº 9.096/95, não sendo, por esse motivo, possível a liberalização do seu conteúdo com base no tratamento isonômico previsto por aquela norma.

Dessarte, diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 378-71.2010.6.01.0000/AC. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravantes: Carlos César Correia de Messias e outro (Advogados: Gomercindo Clovis Garcia Rodrigues e outro). Agravante: Gladson de Lima Cameli (Advogados: Odilardo José Brito Marques e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 11.3.2014.